



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000

SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

Ofício Interno nº 9/2021/CVM/SAD/GAC

Rio de Janeiro, 01 de fevereiro de 2021.

Ao Senhor
DARCY CARLOS DE SOUZA OLIVEIRA
Superintendente Administrativo-Financeira

Assunto: Taxa de Fiscalização do Mercado de Valores Mobiliários.
Recurso contra a Decisão SGE nº 138, de 28 de dezembro de 2018.

1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de Recurso interposto em 08.05.2019 pela OLIVEIRA TRUST SERVICER S/A., na qualidade de Administradora do PROYEK FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES 1178584 contra a Decisão SGE nº 138, de 28 de dezembro de 2018, nos autos do Processo CVM nº RJ 2015-3716, (fls. nº36/37) 1178512, que julgou procedente o lançamento do crédito tributário referente à Notificação de Lançamento NOT/CVM/SAD/Nº 513/317, relativa à Taxa de Fiscalização do 3º trimestre de 2012.1178586

1.2. Em 1ª Instância, a Impugnante alegou ser indevido o lançamento do crédito tributário, tendo em vista que, apesar de constar o CNPJ incorreto do fundo no boleto, realizou o recolhimento da Taxa de Fiscalização relativa ao 3º trimestre de 2012, em 10.07.2012, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), conforme cópia do comprovante de pagamento anexa aos autos.

1.3. Na Decisão em 1ª Instância, não foi acolhida a alegação, uma vez que nos controles da Gerência de Arrecadação não há registro do recolhimento da Taxa de Fiscalização relativa ao 3º trimestre de 2012, pelo PROYEK FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES, motivo pelo qual o crédito tributário não foi extinto nos termos do artigo 156, I, do CTN.

2. ALEGAÇÕES DO RECORRENTE

Em grau recursal, a Recorrente reitera as alegações apresentadas em sua impugnação, quais sejam (1178584):

2.1. (i) "A GRU objeto do pagamento pela Oliveira Trust continha como sacado o **PROYEK FIP**, embora, por equívoco, na emissão do boleto por esta D.Comissão, tenha sido indicado CNPJ relativo ao **URBANIZAÇÃO FII**". Deste modo, "o valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) recolhido de boa-fé pelo **PROYEK FIP** - reforce, por ter sido o boleto emitido em seu nome -, foi alocado incorretamente por esta D. Comissão no **URBANIZAÇÃO FII**, por um possível erro sistêmico";

2.2. (ii) "Não obstante, diferentemente do afirmado por esta D.CVM, a Oliveira Trust nunca foi Administradora do **URBANIZAÇÃO FII**, não tendo qualquer relação com o mesmo, portanto, não havia sentido recolher valores em nome de tal fundo".

3. DAS PRELIMINARES

3.1. O recurso é **tempestivo**, pois foi protocolado em 08.05.2019 (1178584 - fls. 32/44) dentro do prazo de 30 dias a contar da data de ciência da Decisão de 1ª Instância dada em 18.04.2019, (1178577 - fl. 31), conforme previsto no art. 25 da Deliberação CVM nº. 507/2006, observando-se o disposto no parágrafo único do art. 5º do Decreto nº 70.235/1972.

3.2. Por conseguinte, opinamos pelo conhecimento do recurso.

4. DO MÉRITO

4.1. Inicialmente, cumpre esclarecer sobre a natureza da exação. O fato gerador das taxas é sempre vinculado a uma atividade estatal específica relativa ao contribuinte. Tal atuação do Estado pode consistir: i) no exercício do poder de polícia ou ii) na prestação de um serviço público, conforme a Constituição da República:

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

[...]

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

4.2. A Taxa de Fiscalização da CVM decorre do exercício do poder de polícia legalmente atribuído à Autarquia, nos termos do art. 2º da Lei 7.940/1989.

5. DO ENTENDIMENTO DA GERÊNCIA DE ARRECADAÇÃO

5.1. No tocante a alegação de erro material incorrido pela Autarquia, é importante, antes de tudo, ressaltar que a taxa de fiscalização do mercado de valores mobiliários é tributo federal, cujo lançamento é realizado por homologação. Portanto, a modalidade de lançamento consiste no dever do sujeito passivo em antecipar o pagamento do tributo, sem prévio exame da autoridade administrativa, o qual ficará sujeito à concordância futura, feita por homologação, por parte dela. Tal regramento, está estabelecido no artigo 150 do Código Tributário Nacional.

5.2. Consequentemente, devido ao tipo de natureza do lançamento tributário em questão, cabe ao sujeito passivo da obrigação verificar se todos os elementos do fato gerador condizem com sua condição para, então, efetuar o recolhimento da taxa de fiscalização.

5.3. Diante disso, nota-se que o recorrente verificou o erro no CNPJ,

conforme alegou na impugnação apresentada em 12.12.2014. Transcrevo abaixo, o trecho em que a recorrente reconhece que a guia de recolhimento da União emitida continha erros:

(...)

No que pese a divergência no CNPJ do Fundo acima descrita, a razão social do mesmo estava correta no boleto de cobrança emitido e enviado pela própria CVM, razão pela qual providenciamos de forma tempestiva o recolhimento da taxa (...).

5.4. Assim sendo, mesmo com as divergências percebidas pelo sujeito passivo, este realizou o recolhimento da obrigação, sem se quer contatar a CVM para solicitação da correção dos dados.

5.5. Dessa forma, assumiu as consequências do erro verificado.

5.6. A respeito da alegação de que a Oliveira Trust nunca foi Administradora do URBANIZAÇÃO FII, não tendo qualquer relação com o mesmo, portanto, não havia sentido recolher valores em nome de tal fundo", cumpre-nos esclarecer que consta registro no Cadastrado da Comissão de Valores Mobiliários que o fundo URBANIZAÇÃO I FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO, CNPJ: 15.592.630/0001-70, foi registrado pela Oliveira Trust Servicer S/A em 29.05.2012, conforme "Protocolo de Registro de Fundo de Investimento (1178453)".

5.7. Considerando as alegações apresentadas e os entendimentos da Gerência de Arrecadação ("GAC"), consultou-se a Gerência Jurídica 03 ("GJU-3"), para se manifestar a respeito das argumentações trazidas pelo administrador do fundo.

5.8. A GJU-3, se manifestou por meio do Parecer n.00002/2020/GJU-3/PFE-CVM/PGF/AGU (0974065), ratificando a posição defendida pela GAC.

5.9. Ressaltou, ainda, em sua análise, que o fundo de investimento, caso do recorrente, *conta com uma estrutura considerável de suporte para a realização dos seus negócios jurídicos, não se pode reputar tal erro como um erro escusável.*

5.10. E acrescentou que *Não se admite, outrossim, a alegação de erro por partedaquele que atuou com acentuado grau de displicência, pois o direito não deve amparar o negligente, como dispõe o artigo 138 do Código Civil:*

Art. 138. São anuláveis os negócios jurídicos, quando as declarações de vontade emanarem de erro substancial que poderia ser percebido por pessoa de diligência normal, em face das circunstâncias do negócio.

5.11. *Sendo assim, a conduta do contribuinte e todo o seu aparato de gestão de negócios se operou aquém do esperado para uma entidade criada com o fim de gerir recursos de terceiros, porquanto esta deve possuir cautela sensivelmente maior do que a média, e, no entanto, atuou de forma displicente com o pagamento do tributo.*

5.12. *Ocorrendo, portanto, o pagamento de forma equivocada, agiu corretamente a autoridade tributária ao proceder ao lançamento de ofício por meio da notificação, razão pela qual se entende pela validade do ato administrativo e pela improcedência das alegações do contribuinte.*

5.13. Assim, não assiste razão as alegações apresentadas em seu recurso, sendo portanto, procedente o lançamento do crédito tributário.

5.14. Por fim, não há registro nos controles da Gerência de Arrecadação de recolhimento da Taxa de Fiscalização relativa ao 3º trimestre de 2012, objeto da Notificação de Lançamento nº 513/317, motivo pelo qual o crédito tributário não

foi extinto nos termos do artigo 156, I, do CTN.

6. CONCLUSÃO

6.1. Ante o exposto, somos pelo **não provimento** do Recurso apresentado pela OLIVEIRA TRUST SERVICER S/A., Administradora do **PROYEK FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES**.

6.2. Salvo melhor juízo, é nosso parecer.

6.3. Após sua apreciação e aprovação, solicitamos que o processo seja encaminhado ao SGE, para envio ao Colegiado, nos termos do art. 26 da Deliberação CVM nº 507/06.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Juliana Passarelli Alves, Gerente**, em 01/02/2021, às 20:18, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **1188243** e o código CRC **9353AAE8**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **1188243** and the "Código CRC" **9353AAE8**.*